



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11486/09

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante - IPMD

Interessado (a): Edite Pereira Gomes de Lima

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinatura de prazo

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00185/14

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **11486/09**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de setembro de 2014

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. EM EXERCÍCIO ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11486/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Edite Pereira Gomes de Lima, matrícula n.º 02.052, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório as fls. 118/119, concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para tomar as seguintes medidas: retificar o ato aposentatório; reformular os cálculos proventuais conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 10.887/2004; reduzir em 35% o valor dos proventos, de acordo com os ditames do inciso II, § 1º, do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 e anexar ao processo certidão do INSS que comprove o período averbado de 1985 a 1989.

Notificada a responsável do IPMD à época, Srª. Maria Cleide Pereira de Melo apresentou defesa às fls. 122/131.

A Auditoria analisou a defesa e pugnou pela baixa de resolução assinando prazo para que o Gestor Previdenciário proceda à correta retificação do ato aposentatório (tornando sem efeito a Portaria nº 055/2011, retificando corretamente a Portaria nº 05/2007, conforme modelo em anexo), corrija a redução nos moldes sugeridos pela Auditoria (apresentando o contracheque corrigido) e envie a certidão emitida pelo INSS comprovando o período de 1985 a 1989.

Notificada mais uma vez, a gestora do Instituto apresentou nova defesa conforme fls. 141/155.

A Equipe Técnica, ao analisar a defesa, concluiu que deveria haver nova notificação para:

1. retificar a Portaria nº 068/2011(fl. 143) para que passe a ter a seguinte fundamentação: "art. 2º, incisos I, II e III, alínea s "a" e "b", § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 41/03;
2. enviar uma planilha contendo a média aritmética das maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior a essa data;
3. refazer os cálculos proventuais.

Houve nova notificação, desta vez, ao Sr. Cícero Brito da Silva, Presidente atual do IPMD, que informou que não foram encontrados todos os documentos pertencentes à aposentanda Edite Pereira Gomes Lima, mais que estava tomando as providências cabíveis no tocante à retificação do ato aposentatório.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11486/09

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo ao gestor do IPMD, Sr. Cícero Brito da Silva, para que tome as medidas cabíveis ao restabelecimento da legalidade do ato aposentatório.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR